



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**PARECER JURÍDICO**

**Referência:** Pregão Presencial n.º 48/2017.

**Objeto:** Aquisição de flores de corte, vaso e palmeira para eventos organizados pela Assistência Social, CRAS, CREAS e Secretaria de Administração e serviços municipais de Colorado/PR.

**Impugnante:** Agrominas Comércio de Plantas LTDA – EPP.

**Assunto:** Comprovação de inscrição no RENASEM.

**1. RELATÓRIO**

O Departamento de Licitação solicita a elaboração de parecer acerca do pedido de impugnação aos termos do Edital do Pregão Presencial em epígrafe interposto pela empresa Agrominas Comércio de Plantas LTDA - EPP, encaminhado por e-mail em 06/09/2017, às 08h49min, argumentando que as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM e seus respectivos produtos produzidos e comercializados, nos termos do art. 8º da Lei n.º 10.711/200.

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

O aviso de licitação referente o Pregão Eletrônico SRP n.º 38/2017, foi publicado no Diário Oficial em 27/08/2017, com abertura prevista para o dia 13/09/2017, às 09h00m. De acordo com o subitem 1.3.do Edital: "Os licitantes que tiverem dúvidas de caráter técnico ou legal quanto à interpretação dos termos deste Edital poderão solicitar esclarecimentos, providências através do e-mail [licitação@colorado.pr.gov.br](mailto:licitação@colorado.pr.gov.br) ou impugnar em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas que deverá ser encaminhada ao endereço constante no preâmbulo do Edital ou protocolada no mesmo endereço, respeitando o prazo legal."

Tanto na Lei nº 8.666/93, quanto na legislação alusiva ao Pregão, nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital constam a expressão "ATÉ", a qual, sem sombra de dúvidas, deve nortear o intérprete na análise da tempestividade ou não do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado.

Desta feita, se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em



referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

Considerando no caso em tela que o dia 13/09/2017 foi o estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 12/09/2017; o segundo é o dia 11/09/2017. Logo, a impugnação enviada por e-mail, em data de 06/09/2017, encontra-se **TEMPESTIVA**, contudo a maneira de interposição da impugnação não atendeu o item 1.8 do edital aludido, pois a Impugnante deveria ter efetuado o protocolo da presente na Diretoria de Licitações, tendo em vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital.

Não obstante, embora a empresa AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA – EPP, não ter cumprido a forma de apresentação da impugnação prevista no item 1.8 do edital, isto é, ter efetuado o protocolo na Diretoria de Licitações deste Município, passa-se a análise do mérito recursal.

### 3. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE E DO MÉRITO RECURSAL

Arrazoa a Impugnante, em síntese, que o Instrumento Convocatório em apreço deve prever que as empresas participantes do certame deverão possuir cadastro junto ao Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM, nos termos da Lei Federal sob o n.º 10.711/2003.

Analisando mencionada Lei, verifica-se que o seu art. 8º prevê que “as pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM (...)”.

Isso significa que referida inscrição está condicionada somente às empresas que exercem as atividades supracitadas com **sementes** (material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de semeadura) e **mudas** (material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, **que tenha finalidade específica de plantio**), ambas conceituados pela Lei 10.711/2003.

Dito isto, no que tange à aquisição de flores de corte e vasos para eventos organizados por órgãos da Administração, vislumbra-se que não é necessário que as proponentes juntem comprovante de inscrição junto ao RENASEM, por não se tratarem de sementes ou mudas.

Por sua vez, vista a Impugnação por outro ângulo, desta feita sob o prisma da aquisição de Palmeiras para embelezamento dos pontos turísticos desta



cidade de Colorado e Distrito de Alto Alegre, conforme termo de referência em anexo, nota-se a necessidade de referida inscrição, tendo em vista que referida planta é considerada muda, nos termos da Lei 10.711/2003.

Assim, analisando as exigências para habilitação em procedimento de licitação, na forma dos artigos 27 e seguintes, da Lei 8666/93 vimos que o art. 30, inciso IV, dispõe que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)  
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Filho<sup>1</sup>: Interpretando o artigo acima descrito, diz o mestre Marçal Justen

“O exercício de determinadas atividades ou fornecimento de certos bens se encontra disciplinado em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos e etc. Essas regras tanto podem constar em lei como estar explicitadas em regulamentos executivos.”

O mesmo Jurista, na seqüência, explica existir julgado do STJ firmando entendimento no sentido de que o “edital poderia deixar de expressamente exigir a comprovação do preenchimento de determinado requisito, quando fosse ele previsto em lei como indispensável para o exercício da atividade objeto da futura contratação.”

Contudo, discorda do acórdão do STJ e diz que isso é desaconselhável em **termos práticos** porque pode “redundar em efeitos muitos nocivos”.

Por isso afirma, sendo descoberta em tempo a ausência de referência da regra legal imperativa, no edital, “cabe a invalidação do ato convocatório”.

Tem razão o Jurista Marçal Justen Filho, porque ao final do pregão, a empresa que tenha disputado munida desse registro pode recorrer contra a concorrente que não o possua e que lhe tenha suplantado no preço, alegando a impossibilidade da concorrente fornecer o produto e daí, paralisar a Administração com medidas legais e judiciais cabíveis.

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. In: COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, revis. atualizada e ampliada, São Paulo, Editora Revista do Tribunal, com 2014, pag. 620/621.



#### 4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os fatos e fundamentos jurídicos acima elencados, opina esta Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, através da advogada abaixo firmada, pelo **deferimento parcial de impugnação** ao Edital do Pregão Presencial n.º 48/2017, a fim de incluir no Instrumento Convocatório que deve o preponente juntar prova de inscrição do RENASEM, nos termos do art. 8º da Lei Federal n.º 10.711/2003.

Ademais, no tocante ao item 1.1 do Instrumento Convocatório, entende-esse esta Secretaria pela retificação do mesmo para que se adéqüe ao Termo de Referência expedido pela Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Urbanismo, já que não foi observado quando do Parecer Jurídico de 10/08/2017.

Por fim, submeto o presente parecer à apreciação e decisão do Pregoeiro, uma vez que estas informações possuem cunho eminentemente consultivo e têm a finalidade de subsidiar o Departamento de Licitação em sua análise.

Especificamente sobre o assunto seguem os entendimentos jurisprudenciais:

##### **Tribunal Regional Federal da 1ª Região:**

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARECER. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. 1. O parecer, resultado tão só de uma opinião técnica, jurídica, não pode ser considerado um ato de improbidade”. 2. Agravo de instrumento que se nega provimento. (TRF1 – AG 14028 BA 2009.01.00.014028-8)

##### **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:**

“Os assessores jurídicos não podem integrar o pólo passivo do mandado de segurança, vez que não têm poder de decisão, sendo que o fato de terem elaborado parecer não os vincula ao ato, pois caberá ao prefeito acatar ou não a manifestação exposta em tal documento.” (APCVREEX 4095643)

##### **Supremo Tribunal Federal:**

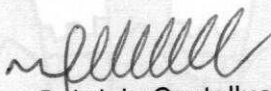
“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70m parág. Único, art.71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, §3º, art 7º, art. 32, art. 34, IX. I – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta:



GOVERNO MUNICIPAL  
**COLORADO**

impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Marlon do Nascimento Barbosa advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. Mandado de Segurança deferido". ("DJ" 31.10.2003). (MS 24.973/DF, Relator Ministro Carlos Velloso).

Colorado, 12 de setembro de 2017.

  
Caroline Gabriela Castellucci Lima  
OAB/PR 87.787  
(assessora jurídica Decreto n.º 130/2017)

